



Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC

@prefeituracapivaridebaixo.official

@prefeituradecapivaridebaixo

48 3623-4400



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2023/PMCB PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2023/MB

A Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, através da Comissão Permanente de Pregão, por meio do seu Pregoeiro, vem apresentar as razões de justificativa para REVOGAR o Pregão supracitado, pelos motivos abaixo expostos.

I – DO OBJETO:

Trata de revogação do procedimento licitatório supracitado, oriundo do Termo de Referência, decorrente do Processo Administrativo nº 106, que teve como objeto o “FORNECIMENTO DE UNIFORME ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO – SC” a pedido da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

II – SÍNTESE DOS FATOS:

O procedimento licitatório teve início em face da urgente necessidade de contratar os serviços especificados no Termo de Referência, o que culminou no Edital do Pregão Eletrônico nº 60/2023/PMCB.

A licitação teve sua abertura no dia 18/12/2023. Contudo, em virtude de ter ocorrido falhas técnicas por parte do cadastro no sistema da Plataforma BLL Compras, fez-se necessário o cancelamento do ato, pois se tornou inadequado e inconveniente à satisfação do interesse público buscado.

Em resumo, na Plataforma BLL Compras foram anexados os descritivos do objeto como sendo critério de julgamento o de “menor preço por **ITEM**”. Entretanto, na mesma plataforma estava contido o Edital cujo critério utilizado foi o de “menor preço por **LOTE**”, o qual era o real interesse da Administração. Saliencia-se que o referido erro somente foi observado quando o processo já se encontrava em fase de “adjudicação”.

Considerando que, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Educação, a justificativa de ser em “Lote Único” é devido à necessidade de se manter um padrão de moldes e cores dos uniformes, o que não seria possível alcançar se o julgamento for por item, onde fornecedores diversos podem vencer, não restando alternativa senão a revogação do referido pregão no presente momento, o qual, logo após esta revogação, será lançado novamente, agora da forma correta, de acordo com os requisitos do Edital.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, somos pela revogação do Pregão Eletrônico nº 60/2023/PMCB, conforme previsão do art. 49 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ,

Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº60/2023/PMCB, no subitem 20.7. Vejamos:

20.7 A Prefeita Municipal de CAPIVARI DE BAIXO/SC poderá revogar a presente licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, a Administração, ao constatar a inconveniência e a inoportunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, somos pela REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2023/PMCB, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Vale destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta justificativa e a decisão pela revogação.

Capivari de Baixo/SC, 20 de dezembro de 2023.

BRAZ LUIZ DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro

TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2023/PMCB PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2023/MB

Ratifico os termos apresentados pelo Pregoeiro na presente justificativa e REVOGO o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2023/PMCB, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Retornem os autos a Comissão Permanente de Pregão - CPP, para emissão do AVISO DE REGOVAÇÃO e demais providências cabíveis.

Capivari de Baixo/SC, 20 de dezembro de 2023.

MÁRCIA ROBERG CARGNIN
Prefeita Municipal